



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.001681/2003-50  
**Recurso n°** 163.943 Voluntário  
**Acórdão n°** 1801-00.302 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 03 de agosto de 2010  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** EMPRESA DE SERVIÇOS DM LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003

OPÇÃO. PERMISSIVO LEGAL. É permitida a opção pelo Simples à pessoa jurídica que preste serviços de digitação e cobrança.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Inclusão Retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, fl. 01, a partir de 28/03/2001, ou seja, início das atividades, ao argumento de que demonstrou sua intenção inequívoca de opção pela apresentação das DSPJ – Simples e efetivação dos pagamentos mensais por intermédio do Darf-Simples.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 28/29, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que a Recorrente apresentou as DSPJ – Simples e efetivou os pagamentos mensais por intermédio do Darf-Simples, fls. 18/19 e 24/25. Entretanto ela se dedica à prestação de serviço vedado de “escritório e apoio administrativo” (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

Cientificada em 20/06/2007, fl. 35, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 18/07/2007, fls. 36/38.

Esclarece que demonstra sua intenção inequívoca de opção pela apresentação das DSPJ – Simples e efetivação dos pagamentos mensais por intermédio do Darf-Simples a partir 01/01/2002 (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002). Informa que não exerce atividade impeditiva para o Simples.

### Conclui

*A empresa está convicta que não existe impedimento à sua opção pelo SIMPLES a partir de 28/03/2001 e aguarda que seja reconsiderado o parecer DRF/OSA/SECAT nº 279/2007.*

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CAMPINAS/SP nº 05-18.819, de 17/08/2007, fls. 119/120: “Solicitação Indeferida”.

### Restou esclarecido que

*A atividade da interessada, conforme está descrito em seu contrato social (fl. 39), diz "o objeto da sociedade será o desenvolvimento e manutenção de sistema de arquivos em geral".*

*A profissão de arquivista é regulamentada pela Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, e pelo Decreto nº 82.590, de 06/11/1978. Assim sendo, a atividade de controle e organização de arquivo, por caracterizar a prestação de serviço profissional de arquivista, cujo exercício depende de habilitação legalmente exigida, impede a pessoa jurídica de optar pelo Simples, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*

[...]

*Assim, para que a empresa possa ser incluída no Simples, torna-se imprescindível que novos elementos sejam juntados aos autos*

*(notas fiscais) para que seja possível desconstituir a força impressa no seu ato constitutivo.*

Notificada em 14/09/2007 (sexta-feira), fl. 128, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 129/131, em 15/10/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge

*Pode-se verificar que todo a atividade desenvolvida pela empresa demonstra única e exclusivamente atividades que permitem a sua inclusão no Simples, sendo atividades que não necessitam de habilitação profissional. E é através destas atividades que é composta a totalidade da sua Receita líquida, não se enquadrando portanto em nenhum dos impedimentos descritos pela Lei 9.317/96 e suas alterações ou em seus atos normativos da Secretaria de Receita Federal que regulamentam o acesso a SIMPLES.*

Conclui

*Diante do exposto, EMPRESA DE SERVIÇOS DM LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, constituiria sob a forma de sociedade simples limitada, encontra-se desde a data de sua constituição nas condições previstas em lei que lhe permitiriam tal opção não incorrendo em nenhuma das vedações a opção do Simples federal, nos termos da Lei 9.317/96.*

*A empresa está convicta que não existe impedimento à sua opção pelo SIMPLES e espera e requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de ser julgado procedente e que seja feita a inclusão da empresa como optante pelo Simples a partir de 28/03/2001.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002, determina:

*Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.*

*Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.*

Verifica-se que a Recorrente apresentou as DSPJ – Simples e efetivou os pagamentos mensais por intermédio do Darf-Simples, fls. 18/19 e 24/25, a partir do ano-calendário de 2002. Cabe ressaltar que no ano-calendário de 2001 apresentou DSPJ – Inativa, fl. 03. Contudo, estas não são as únicas condições que devem ser implementadas pela Recorrente para que o seu pedido de inclusão retroativa seja deferido.

No mérito, a questão litigiosa se restringe à solicitação de inclusão retroativa a partir de 28/03/2001.

Cabe esclarecer que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 1996, fixa:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

[...]



*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

jurídicas: O referido diploma legal impede a opção pelo Simples por parte das pessoas

- que prestem os serviços profissionais expressamente listados;

listados; - que prestem os serviços profissionais assemelhados àqueles expressamente

- que prestem serviços profissionais não expressamente listados, cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida.

A norma de regência adota a interpretação analógica que abrange casos semelhantes por ela regulados e não a analogia, que é uma forma de integração de normas para suprir lacunas.

A hipótese de indeferimento da opção da requerente pelo Simples com efeito desde 28/03/2001 fundamentada na atividade de “*desenvolvimento e manutenção de sistemas de arquivos*” pode ser atinente à prestação de serviços profissionais de agenciador de cargas e pode pressupor a obtenção de receita proveniente da prestação de serviço profissional de arquivista, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica.

A Lei nº 6.546, de 04 de julho de 1978, prevê:

*Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:*

*I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;*

*II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;*

*III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;*

*IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;*

*V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;*

*VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;*



*VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;*

*VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;*

*IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;*

*X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;*

*XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;*

*XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.*

O Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 07, de 23 de maio de 2000, prevê:

*DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que é permitida a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que prestem serviços de cobranças, desde que essas cobranças sejam extrajudiciais.*

fixa: O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 35, de 29 de dezembro de 2004,

*Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que exerce atividade de instalação de programas de computador desenvolvidos por terceiros, desde que não demande conhecimentos de analista de sistemas ou programador e observados os demais requisitos legais.*

No Contrato Social, fls. 12/16, está consignado o seguinte objeto:

*Desenvolvimento e manutenção de sistemas em arquivos em geral.*

Os autos estão instruídos com a cópia do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, fls. 159/200 e 203/237, como também com as cópias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, fls. 139/158, nas quais estão discriminados: “serviços prestados”.

No Contrato de Prestação de Serviços, fls. 137/138, em que a Recorrente figura como CONTRATADA, consta:

*A contratada prestará a contratante serviços de digitação, preenchimento de formulários, cadastro de clientes e cobranças de faturas.*

Analisando a legislação citada e o conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que não restou evidenciada, de forma inequívoca, que a Recorrente presta serviço profissional de arquivista. A Recorrente efetivamente se dedica a prestação de serviços de digitação e cobrança, cujas atividades são permitidas para o opção pelo Simples. Logo, a Recorrente deve ser incluída no Simples a partir de a partir de 01/01/2002.



Em face do exposto voto dar provimento em parte ao recurso voluntário para incluir a Recorrente no Simples a partir de a partir de 01/01/2002.



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

